



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000759-61.2021.5.02.0314

Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2022

Valor da causa: R\$ 110.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

**RECORRENTE:** MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

**RECORRENTE:** MSC CRUISES S.A.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

**RECORRENTE:** STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: NUREDIN AHMAD ALLAN

**RECORRIDO:** MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

**RECORRIDO:** MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

**RECORRIDO:** MSC CRUISES S.A.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

**RECORRIDO:** STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: NUREDIN AHMAD ALLAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS  
**ATOrd 1000759-61.2021.5.02.0314**  
RECLAMANTE: STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
RECLAMADO: MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED E OUTROS (3)

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 1000759-  
61.2021.5.02.0314**

Na sede da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/ SP, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Roberto Benavente Cordeiro, foi realizada a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA em face de MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e MSC CRUISES S.A..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes todas, passou-se a decidir.

**RELATÓRIO**

STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e MSC CRUISES S.A., alegando em suma ter sido admitido aos préstimos das reclamadas em quatro contratos, com durações de 19.11.2017 até 17.06.2018, de 07.10.2018 até 02.01.2019 e de 24.06.2019 até 26.10.2019, todos na função de agente de entretenimento. Com base nos fundamentos de fato e de direito expostos em causa de pedir, requer condenação do(a) reclamado(a) nos títulos devidamente discriminados em exordial. Pede justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$110.000,00. Junta documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram em audiência inaugural, ato em que após frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentaram defesa escrita, com documentos, em que invocam preliminares de incompetência material absoluta, ilegitimidade passiva, e no mérito impugnam os pleitos e alegações exordiais, pedindo improcedência.

Réplica, pelo autor.

Deliberaram as partes pela utilização de prova emprestada no presente caso em substituição à colheita de prova testemunha presencial, o que foi acatado pelo Juízo.

Sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas. Inconciliados ao final. É o relatório. Decide-se.

### FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Preliminarmente. Incompetência material absoluta. Afastamento da jurisdição brasileira

Consoante comando legal inserto no artigo 651 da CLT, a competência “é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro”.

As exceções a essa regra estão discriminadas nos parágrafos 1º a 3º do mesmo artigo, dos quais inicialmente este último poderia se aplicar à situação em exame, na medida em que faculta ao trabalhador "**apresentar reclamação no foro da celebração do contrato** ou no da prestação dos respectivos serviços", quando se trate "*de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho*".

A prova produzida confirma que o reclamante foi ao menos pré-contratado no Brasil, não só selecionado.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha Cristiane, indicado como prova emprestada pelo autor, e não elidido por contraprova a contento, especificou que “a contratação da depoente ocorreu da mesma forma que costuma ser com todos os tripulantes, entram em contato com uma agência no Brasil, manifestando interesse em trabalhar em cruzeiro, realizam entrevistas e, caso sejam aprovados nessas entrevistas, começa o processo de contratação, que consiste em assinatura de contratos e realização dos cursos obrigatórios; o contrato é assinado na própria casa do tripulante, sendo enviado por e-mail para a reclamada, sendo que quando do embarque já está tudo pronto; a depoente fez o curso preparatório para embarcar em São Paulo-SP, na empresa Seaman; no ato do embarque precisam apresentar a carta de embarque, que é enviada pela agência no Brasil”.

Como se o referido não bastasse, do exame dos quatro contratos de trabalho firmados pelo autor, nota-se que o primeiro, o terceiro e o quarto foram firmados em São Paulo/SP. Quando do início da prestação de serviços do obreiro em prol das rés, portanto, ou seja, quando firmado o primeiro dos contratos, tal pactuação se deu em território brasileiro (ID d6a53bb).

Como se o referido não bastasse, o cotejo dos navios em que o reclamante, conforme contratos de trabalho acima referidos, atuou, em comparação com os itinerários de tais embarcações trazidos em ID 54586cd e seguintes pela própria ré evidencia que o trabalho do reclamante, preponderantemente, se desenvolveu em águas nacionais, tendo este atuado apenas em trechos, em partes dos períodos contratuais em águas internacionais.

*Assim, além de todo o acima referido, aplicável se faz também a regra do § 3º do artigo 651 da CLT, segundo o qual "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".*

Também sob a ótica do Código de Processo Civil, destaca-se o comando legal inserto no artigo 21, em seus incisos I e III, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

**I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;**

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Some-se o disposto no art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil do seguinte teor quanto à competência para a apreciação de conflitos de aplicação de leis no espaço: "Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, **quando for o réu domiciliado no Brasil** ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação."

Não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho brasileira por conhecimento da presente demanda, portanto.

Há que se ponderar, por fim, que as regras de competência devem ser apreciadas sob a ótica da garantia constitucional de acesso à justiça, não se fazendo razoável exigir do reclamante o deslocamento para outro país para a postulação de verbas de natureza eminentemente alimentar.

Nesse mesmo sentido, entendimento já manifestado pelo C. TST:

"(...) TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. LABOR EM ÁGUAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS. JURISDIÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Constituição Federal estabeleceu, no art. 5º, XXXV, que o acesso à Justiça é um direito fundamental. Trata-se de um princípio estruturante do processo civil, também conhecido como princípio da

inafastabilidade da jurisdição, e visa a maximizar o acesso à Justiça pelo titular de direito material. Cabe ao aplicador do direito dar efetividade a esse princípio facilitando uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Repele-se, portanto, qualquer medida que impeça ou dificulte sobremaneira o direito de ação ou de defesa. Não é por outra razão que o art. 651, caput, da CLT estabeleceu, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços como critério de fixação da competência territorial. Presume-se que ali o trabalhador terá mais facilidade de buscar seus direitos, pois as provas serão mais facilmente colhidas, haverá maior celeridade processual, diminuição de despesas de locomoção, sem dificultar o exercício de defesa pelo reclamado. **Por outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, atenta às novas dinâmicas das relações laborais, tem reconhecido a competência territorial do foro do domicílio do trabalhador, mesmo que não coincida com o local da prestação de serviço ou com o da contratação, desde que também não reste inviabilizado o direito de defesa da parte reclamada. No caso em exame, o trabalhador foi arregimentado, treinado e contratado no Brasil para prestar serviços em navio de cruzeiro de bandeira estrangeira, com empresa subsidiária do grupo sediada no Brasil, para labor em águas nacionais e internacionais. Nesse cenário, exigir do trabalhador o ajuizamento de sua reclamação no país da bandeira do navio, em razão da Lei do Pavilhão, mostra-se em flagrante descompasso com a necessidade de assegurar ao empregado acesso à Justiça, direito fundamental de todo cidadão (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), solução que, em última análise, acarretaria em denegação de justiça, em razão dos elevados custos financeiros gerados pela necessidade de transporte, alimentação e hospedagem, por exemplo, a quem busca por prestações de natureza alimentar. Ademais, verifica-se que as reclamadas participaram, efetivamente, de todos os atos processuais, sem qualquer prejuízo no exercício do seu direito de defesa. Assim, em razão do disposto nos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 651 da CLT, 75, § 2º, do Código Civil, 12 da lei de introdução às normas de direito brasileiro e 22, I, e parágrafo único, e 22, I e II, do CPC, não há como afastar a jurisdição nacional e a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (RR-411-20.2017.5.13.0015, 8ª Turma, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 05/02/2021, destaquei).**

Rejeito a preliminar ventilada.

## **2. Preliminarmente. Ilegitimidade passiva das reclamadas**

O reclamante afirma ter atuado em prol de todas as reclamadas, que segundo tese exordial comporiam grupo econômico empresarial. Extrai-se, conseqüentemente, que entendeu o(a) obreiro(a) ter sua energia laboral resultado em proveito de todas as reclamadas.

Pela teoria da asserção, evidente se mostrou, dessarte, a pertinência subjetiva entre o direito perseguido e as reclamadas demandadas nos autos. Diante de tal fato, mostram-se tais partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Salienta-se, ainda, que a efetiva existência ou não de responsabilidade da primeira ou da terceira reclamada no presente caso é questão atinente unicamente ao mérito da pretensão obreira, em nada afetando a análise das condições da ação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas reclamadas.

## **3. No mérito**



**a) legislação de direito material aplicável ao presente caso**

As reclamadas sustentam, em síntese, a incidência da lei do pavilhão ou da bandeira, nos termos da Convenção de Direito Internacional Privado (Havana-Cuba, 1928) - Código de Bustamante (Decreto nº 18.871/29), aduzindo que os navios em que o autor laborou possuíam bandeiras do Panamá, país que, por sua vez, ratificou a Convenção sobre Trabalho Marítimo (MCL).

Ocorre que, no caso dos autos, restou evidenciado que **toda a fase pré-contratual**, bem como **a assinatura de quase que a totalidade dos contratos de trabalho**, ocorreu no Brasil, **antes do ingresso do autor em embarcação estrangeira**.

A prestação de serviços, igualmente, se deu preponderantemente em águas nacionais, tudo conforme já fundamentado em tópico anterior.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Lei 7.064/1982 dispõe que:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

**III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.**

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

**II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.**

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

(...)

Têm-se, assim, que a contratação do trabalhador em território nacional atrai a aplicação da legislação mais benéfica, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira.

Cumprе destacar, ainda, que embora não se olvide que a Convenção de Direito Internacional Privado estabeleça, em seu Livro Segundo, Título Terceiro, a aplicação da lei do pavilhão ou da bandeira, deve ser observado, no caso em tela, o princípio do centro de gravidade das relações jurídicas, atraindo a incidência da legislação pátria.

A própria jurisprudência do C. TST consagra tal entendimento:

"(...)RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN Nº 40 DO TST EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1 - A tese vinculante do STF no julgamento do RE 636.331/RJ (Repercussão Geral - Tema 2010) não tratou de Direito do Trabalho, e sim de extravio de bagagem de passageiro: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 2 - A jurisprudência majoritária do TST (sete das oito Turmas), quanto à hipótese de trabalhador brasileiro contratado para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais, é de que nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82, aos trabalhadores nacionais contratados no País ou transferidos do País para trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. 3 - **O Pleno do TST cancelou a Súmula nº 207 porque a tese de que "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação" não espelhava a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. E após o cancelamento da Súmula nº 207 do TST, a jurisprudência majoritária se encaminhou para a conclusão de que somente em princípio, à luz do Código de Bustamante, também conhecido como "Lei do Pavilhão" (Convenção de Direito Internacional Privado em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto nº 18.871/29), aplica-se às relações de trabalho desenvolvidas em alto mar a legislação do país de inscrição da embarcação. Isso porque, em decorrência da Teoria do Centro de Gravidade, (most significant relationship), as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas quando, observadas as circunstâncias do caso, verificar-se que a relação de trabalho apresenta uma ligação substancialmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Trata-se da denominada "válvula de escape", segundo a qual impende ao juiz, para fins de aplicação da legislação brasileira, a análise de elementos tais como o local das etapas do recrutamento e da contratação e a ocorrência ou não de labor também em águas nacionais**. 4 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.064/1982, a antinomia aparente de

normas de direito privado voltadas à aplicação do direito trabalhista deve ser resolvida pelo princípio da norma mais favorável, considerando o conjunto de princípios, regras e disposições que dizem respeito a cada matéria (teoria do conglobamento mitigado). 5 - Não se ignora a importância das normas de Direito Internacional oriundas da ONU e da OIT sobre os trabalhadores marítimos (a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.361/2002, e da Convenção nº 186 da OIT sobre Direito Marítimo - MLC, não ratificada pelo Brasil). **Contudo, deve-se aplicar a legislação brasileira em observância a Teoria do Centro de Gravidade e ao princípio da norma mais favorável, que norteiam a solução jurídica quanto há concorrência entre normas no Direito Internacional Privado, na área trabalhista.** Doutrina. 6 - Cumpre registrar que o próprio texto da Convenção nº 186 da OIT sobre Direito Marítimo - MLC, não ratificada pelo Brasil, esclarece que sua edição levou em conta "o parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que determina que, de modo algum a adoção de qualquer Convenção ou Recomendação pela Conferência ou a ratificação de qualquer Convenção por qualquer Membro poderá afetar lei, decisão, costume ou acordo que assegure condições mais favoráveis aos trabalhadores do que as condições previstas pela Convenção ou Recomendação". 7 - Não afronta o princípio da isonomia a aplicação da legislação brasileira mais favorável aos trabalhadores brasileiros e a aplicação de outra legislação aos trabalhadores estrangeiros no mesmo navio. Nesse caso há diferenciação entre trabalhadores baseada em critérios objetivos (regência legislativa distinta), e não discriminação fundada em critérios subjetivos oriundos de condições e/ou características pessoais dos trabalhadores. 8 - Desde a petição inicial a pretensão do reclamante é de aplicação da legislação brasileira mais favorável. Desde a defesa a reclamada sustentou que deveriam ser aplicadas Lei do Pavilhão (Código de Bustamante) e a MLC (Convenção do Trabalho Marítimo) utilizada no País da bandeira da embarcação (Malta) e no País sede da empregadora (Bahamas). 9 - Deve ser provido o recurso de revista do reclamante para determinar a aplicação da legislação brasileira mais favorável e determinar o retorno dos autos para que o TRT prossiga no exame do feito como entender de direito. 10 - Recurso de revista a que se dá provimento" (ARR-11800-08.2016.5.09.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019). (nosso destaque)

Pelo exposto, afasta-se a aplicação da Convenção sobre Trabalho Marítimo (MCL), **incidindo, no caso dos autos, a legislação brasileira, eis que mais favorável.**

#### **b) responsabilidade das reclamadas**

A formação de grupo econômico empresarial entre as rés sequer foi objeto de impugnação específica em defesa, quedando portanto incontroversa.

Assim, condeno as reclamadas a responderem de forma solidária pelo objeto de eventual condenação imposta no presente julgado.

#### **c) relação jurídica havida entre as partes. Vínculo empregatício. Dados contratuais. Unicidade**

Incontroverso nos autos o fato de que o reclamante prestou serviços em prol das rés de 19-11-2017 a 17-06-2018, de 14-09-2018 a 02-01-2019, e de 24-06-2019 a 26-10-2019.

A relação jurídica em apreço, como acima já fundamentado, é apreciada à luz da Consolidação das Leis do Trabalho brasileira.

E embora tenha negado o preenchimento dos requisitos demandados pelo artigo 3º da CLT, deixou a reclamada de produzir qualquer prova de que o labor do reclamante não tenha se desenvolvido com efetiva pessoalidade, habitualidade, onerosidade e habitualidade, encargo probatório que lhe competia (NCPC, art. 373, II, CLT, art. 818).

Impositiva, assim, a declaração da existência de vínculo empregatício entre as partes.

Pugna o reclamante, ainda, pelo reconhecimento da unicidade dos três contratos havidos entre as partes.

Dispõe o artigo 452 da CLT que “considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos”.

No caso em comento, o reclamante foi admitido para atuação em cruzeiros que, como ordinariamente se observa no cotidiano das relações sociais, são eventos de duração determinada, vinculados a temporadas específicas, o que justifica o ajuste a termo dos contratos.

A hipótese fática se amolda à regra regra contida na parte final do artigo 452 da CLT acima transcrita (“salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos”).

Em outras palavras, há que se ponderar que a realização de cruzeiros marítimos pressupõe a realização de viagens que, apesar da longa duração, detém prazo determinado, de modo que justificada a contratação dos empregados pelo prazo da viagem.

A sucessão de contratos por prazo determinado, ao ver do Juízo, não desnatura a essência dos contratos a termo, visto que a expiração destes decorreu da natureza das atividades contratadas.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MARÍTIMOS. POSSIBILIDADE. Diante da natureza da atividade prestada, no ramo de cruzeiros marítimos de longa duração, perfeitamente aceitável que a contratação dos empregados se dê pelo prazo da viagem, hipótese retratada na parte final do artigo 452 da CLT, que permite a sucessão de contratos por prazo determinado em períodos inferiores a 06 meses, desde que condicionada à realização de certos acontecimentos (TRT da 2ª Região; Processo: 1000645-54.2019.5.02.0715; Data: 22-09-2021; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 2 - 3ª Turma; Relator (a): JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES).

Note-se, ainda que o término do contrato de 14-09-2018 a 02-01-2019 decorreu de pedido do autor, conforme ID 9c0cd85, não elidido por contraprova, o que reforça a evidência de descontinuidade dos períodos laborados.

Assim, rejeito os pedidos de reconhecimento de contrato de trabalho único, de declaração de unicidade contratual e de reconhecimento de vigência de contratos por prazo indeterminado.

Declaro, por conseguinte, a existência de três contratos de trabalho distintos, todos por prazo determinado, sendo o primeiro de 19-11-2017 a 17-06-2018, com salário de US\$ 1.327,00 na função de agente de entretenimento; o segundo com admissão aos 14-09-2018, com salário de US\$ 1.327,00, na função de agente de entretenimento e dispensa aos 02-01-2019; e o terceiro com admissão aos 24-06-2019, na função de agente de entretenimento, com salário de US\$ 1.340,00 e desligamento aos 26-10-2019. Quanto ao empregador, por assim figurar a primeira reclamada nos contratos de trabalho, conforme ID d6a53bb, fixo-a como efetiva empregadora do reclamante. Assim, condeno a primeira reclamada a proceder a anotação dos contratos de trabalho ora declarados em CTPS do reclamante. Deverão tais anotações ser efetuadas no prazo de cinco dias, contados da intimação da reclamada para tanto, a ser realizada após a juntada da CTPS aos autos, pelo reclamante, quando intimado para tanto após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara do Trabalho (art. 29 e seguintes, CLT).

Rejeito o pedido exordial de fixação de multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer, com vistas a evitar indesejada configuração de *bis in idem*, visto que na referida hipótese de descumprimento do quanto imposto em sentença, já restou fixada a incidência da cominação legal (obrigação de a Secretaria da Vara fazê-lo).

Destaco de ofício que na anotação da CTPS, o reclamado não fará constar nenhuma referência a esta demanda trabalhista (art. 29, § 5º, CLT), sob pena de arcar com indenização no importe de R\$ 20.000,00, ora fixada nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, aplicável em âmbito trabalhista em face do teor do artigo 769 da CLT.



#### d) verbas contratuais e rescisórias

Reconhecida a existência de contratos de trabalho por prazo indeterminado autônomos, quedam rejeitados os pedidos exordiais de condenação das reclamadas no pagamento de aviso prévio indenizado, seguro desemprego e indenização de 40% do FGTS de cada contrato.

De outro lado, ausente prova de quitação das parcelas em comento, condeno as reclamadas no pagamento do 13º salário de 2017 (01/12), 13º salário de 2018 (06/12) e férias proporcionais + 1/3 (07/12) do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, bem como do 13º salário de 2018 (04/12) e férias proporcionais + 1/3 (04/12) do segundo contrato de trabalho havido entre as partes.

Note-se que as verbas acima deferidas, atinentes ao segundo contrato, se fazem devidas mesmo em rescisão a pedido do autor, motivo pelo qual quedara acolhidas.

Quanto ao terceiro contrato de trabalho, a reclamada sustenta que restou extinto antecipadamente em decorrência de justa causa obreira. Afirma que tal dispensa se deu “em virtude de falta grave atribuída à prática de furto de pertences de um passageiro que através de investigação detalhada foi confirmada pelo departamento de RH do navio “*Crew Persons*” ato que, iniciado pelo Reclamante que infringiu o Código de Conduta, na Seção 1 parágrafo 10, levando a sua imediata demissão, por tratar-se de ato incompatível com suas atividades”.

Dado o princípio da continuidade da relação de emprego, imputando ao autor justa causa para a ruptura contratual, que corresponde a fato extintivo do direito invocado em exordial, atraiu a reclamada o ônus da prova da falta grave alegada (NCPC, art. 373, II, CLT, art. 818).

Deste, contudo, não se desonerou a contento.

O reclamante nada confessou nos autos.

A prova oral, ainda que os depoimentos colhidos de forma emprestada, deixaram de demonstrar a ocorrência do fato.

E a prova documental produzida é insuficiente a desonerar a reclamada do encargo probatório que lhe competia.

Os termos da suposta investigação interna promovida pela reclamada sequer foram colacionadas aos autos. Qualquer prova da efetiva subtração de pertences de passageiros pelo autor, ademais, deixou de ser produzida.

O documento de ID f19a0f8, ademais, sequer se presta como confissão de prática do ato ilícito pelo reclamante, ou mesmo como prova de tal prática, visto que o reclamante expressamente discordou em tal termo com a conduta que lhe era imputada.

Em resumo, deixou a reclamada de comprovar a efetiva prática, pelo reclamante, da falta grave que lhe foi direcionada. Não há como se cancelar a ruptura motivada do contrato praticada, portanto.

Declaro-a nula, nos termos do artigo 9º da CLT, e assim condeno a reclamada no pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT (a ser calculada considerando-se o período de duração originária do contrato iniciado aos 24-06-2019, conforme ID f0f129d, página 10), 13º salário proporcional (04/12) e férias proporcionais + 1/3 (04/12).

Ausente prova, ainda, de recolhimento do FGTS de cada um dos períodos contratuais acima reconhecidos.

Assim, deverá ser comprovado nos autos, pela primeira reclamada, no prazo de cinco dias contados de sua intimação para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação (ocasião em que restará definido o valor das diferenças de FGTS efetivamente devidas), o depósito, em conta vinculada aberta em nome do reclamante, do valor equivalente aos depósitos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) devidos ao longo de cada uma das contratualidades acima referidas, inclusive, sobre as verbas rescisórias ora deferidas que, nos moldes legais, forem objeto de incidência de FGTS, tudo sob pena de execução direta.

Caberá à primeira reclamada, ainda, proceder a entrega nos autos das guias TRCT, bem como das chaves de identificação social, referentes aos contratos vigentes de 19-11-2017 a 17-06-2018 e de 24-06-2019 a 26-10-2019, no prazo de cinco dias contados de sua intimação para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado da decisão homologatória de cálculos de liquidação, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, até o valor máximo de R\$ 1.000,00, reversíveis ao reclamante. Na hipótese de atingido o valor máximo da multa ora fixada, e mantido o inadimplemento da obrigação de fazer pela ré, fica desde já autorizada a expedição de alvará para fins de

saque, pelo autor, dos valores de sua conta vinculada, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer.

Quanto ao outro contrato vigente entre a partes, por demissionário o reclamante, não há que se falar em liberação dos valores a serem depositados em conta vinculada do obreiro.

Pela fundada controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, pacificada apenas após intervenção jurisdicional ainda passível de revisão em instância superior, não haveria que se falar em exigência de quitação, pelas reclamadas, de verbas rescisórias em audiência inaugural ou no prazo do artigo 477, § 6º da CLT, visto que com base em razoável fundamentação as considerava indevidas. Assim, reputo justificada a mora, pelo que rejeito o pedido de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

**e) jornada laboral. Horas extras. Intervalo interjornada. Adicional noturno. Reflexos**

Afirma o reclamante que atuava das 07/08/09h às 22h/23/0h, com 1h de intervalo para refeição, e sem folga semanal. Pugna pelo recebimento de horas extras.

A reclamada, em contrapartida, afirma que a jornada cumprida pelo reclamante seria aquela assinalada nos controles de ponto apresentados com a defesa.

O reclamante impugnou em réplica a validade de tais controles, ao argumento de que não retratam a jornada efetivamente cumprida.

E de fato, todas as testemunhas cujos depoimentos foram trazidos como prova emprestada, Srs. Ygor, Cristiane e Thiago confirmaram que os registros de jornada não retratavam os horários efetivamente cumpridos.

Destaca-se depoimento da testemunha Cristiane a respeito, no qual mencionou que “teoricamente existe uma máquina onde é feito o registro da jornada, mas os registros são adulterados, sabendo disso porque no final do mês tinha acesso ao sistema onde era feito o registro, sendo que visualizava a ocorrência dessas alterações; quem alterava os horários geralmente era o chefe do departamento ou encarregado que repassava essa função”.

A testemunha Thiago, igualmente, afirmou que “normalmente trabalhavam mais de 14 horas; que os horários que constam a título de jornada de trabalho não correspondiam ao horário realmente praticado; que os horários registrados correspondiam aos horários de funcionamento dos restaurantes”.

E a testemunha Ygor atestou também que “registrava corretamente os horários de trabalho, mas no livro de horário não constavam todas as horas trabalhadas”.

Diante da prova oral recebida, afasta-se a eficácia probatória dos espelhos de ponto apresentados com a defesa, e por força da súmula nº 338, I do C. TST, presume-se verídica a jornada apontada em exordial.

E tal presunção não restou elidida pela prova colhida nos autos.

Assim, ponderando-se média entre as variações de horários mencionada na peça exordial, fixo como jornada cumprida pelo reclamante a de 08h às 23h, com 1h de intervalo para refeição, sem folga semanal.

Os contratos de trabalho estabeleciam carga semanal de 40 horas, que por mais benéfica, faz-se aplicável ao presente caso, junto com a legal de oito horas diárias.

E tais limites eram objeto de extrapolação, inexistindo prova de pagamento ou compensação do sobrelabor.

Assim, condeno as reclamadas no pagamento de horas extras, quais sejam as excedentes a oitava hora diária e a quadragésima semanal, não cumulativas, a serem apuradas com base na jornada ora fixada como verídica, qual seja a de 8h às 23h, com 1h de intervalo para refeição, sem folga semanal.

O reclamante se ativava, ainda, em horário noturno, inexistindo prova de pagamento do adicional correspondente.

Assim, condeno as reclamadas no pagamento do adicional noturno, no importe de 20% sobre o valor do salário-hora, para cada hora laborada pelo reclamante das 22h às 23h, tudo conforme jornada acima fixada como verídica.

Pela habitualidade e natureza salarial, defiro reflexos das horas extras e adicional noturno em DSR e feriados, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Rejeito o pedido de reflexos dos DSRs, já majorados pela média de horas extras e adicional noturno, sobre verbas outras, com vistas a evitar indesejado *bis in idem* e com base no entendimento pacificado pela OJ nº 394 da SBDI-1/TST.

A jornada em questão implicava ainda em supressão parcial do intervalo interjornada assegurado no artigo 66 da CLT.

Assim, com amparo no entendimento pacificado pela OJ nº 355 do C. TST (“O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110/TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”), e dada a redação do artigo 71, § 4º vigente na época da contratualidade, condeno a reclamada no pagamento da indenização correspondente ao salário-hora, acrescido do adicional de 50%, para cada hora parcialmente suprimida do intervalo interjornada assegurado pelo artigo 66 da CLT, tudo conforme jornada acima fixada como verídica.

Dada a natureza indenizatória da parcela, rejeito o pedido de reflexos em verbas outras.

Verifica-se, ainda, o labor em domingos e feriados sem dação de folga compensatória.

Assim, com amparo na súmula nº 146 do C. TST, condeno as reclamadas no pagamento da remuneração, em dobro, de cada um dos domingos e feriados (civis ou religiosos, nacionais, estaduais ou Municipais do local de prestação de serviços em território nacional, conforme itinerários juntados com a peça de defesa) efetivamente laborados pelo reclamante conforme jornada fixada como verídica, tudo com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Para o cálculo do valor do salário-hora, deverá ser utilizado o divisor 200. Deverá ser observada, ainda, a evolução salarial do autor, acima declarada. Sobre cada hora extra cumprida, deverá ser aplicado o adicional legal, de 50%. Deverão ser desconsiderados do cômputo das horas extras os dias em que, conforme prova documental já colacionada aos autos, seja por faltas, férias, folgas, licenças ou quaisquer outros motivos de afastamento, o reclamante efetivamente não tiver prestado serviços. Deverá, de outro lado, ser considerada a redução fictícia da duração da hora noturna, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT, para fins de cômputo da jornada cumprida. Deverão ser compensados os valores já quitados a título idêntico, conforme prova documental já colacionada aos autos, compensação que deverá observar, inclusive, o teor da OJ nº 415 da SBDI-1/TST.

#### **f) descontos indevidos. Restituição**

Ausente prova de autorização expressa do reclamante para realização de descontos salariais a título de “funddeduction” e “unionwelfare Center”, tampouco de que tais deduções revertessem, efetivamente, em eventual benefício real ao trabalhador.

Não há como se tomar por lícitos tais abatimentos, nos moldes do artigo 462 da CLT.



Condeno as reclamadas, assim, a procederem a restituição, ao reclamante, dos valores deduzidos de seus contracheques ao longo dos contratos, conforme prova documental já colacionada aos autos, sob rubricas de “funddeduction” e “unionwelfare Center”.

**g) pleito indenizatório. Danos morais. Imputação de ato de improbidade.**

A imposição de abusiva dispensa motivada ao autor, imputando-lhe prática de ato de improbidade, não reconhecido em esfera jurisdicional, ao ver do Juízo se mostra, de fato, como ensejador de dano moral *in re ipsa*, visto que ofende a moral e dignidade do trabalhador.

Vislumbro, com base em tais elementos, portanto, contexto de abalo à integridade moral do reclamante.

Tais prejuízos morais merecem, indiscutivelmente, pronta e justa reparação. Por se tratar de fato que atinge a esfera extrapatrimonial do indivíduo, impossível é a restituição do *status quo* ante à vítima do dano, de modo que tal reparação deverá corresponder a uma compensação indenizatória pelo prejuízo sofrido, destinada a amenizar o sofrimento imposto, bem como a gerar à vítima certo sentimento de justiça e reparação. Igualmente, a imposição da indenização destina-se a sancionar os autores da conduta lesiva, bem como a atender ao caráter pedagógico do dever de indenizar, não apenas especificamente ao autor do dano, como também a toda a sociedade, que visualizando as consequências da conduta, restará desencorajada a adotar posturas equivalentes às que resultaram em sanção.

Nesse sentido, para a fixação do *quantum* indenizatório em valor destinado a atender aos mencionados fins, deve-se atentar à capacidade econômica das partes, à extensão e gravidade do dano, bem como ao potencial ofensivo da conduta ilícita praticada.

Há que se considerar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, erigindo o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito pátrio, impõe a todos os cidadãos o dever de respeitar a integridade e dignidade dos demais. Tal dever, indubitavelmente, impõe-se com maior veemência no âmbito das relações de trabalho, inclusive em momentos pré e pós contratuais, dada a submissão do trabalhador ao poder diretivo empresarial, motivo pelo qual a ocorrência de violações como a ora identificada merece severa punição, inclusive com vistas ao atendimento daquele caráter pedagógico do dever de indenizar.

Pois bem.

Para fins de fixação do valor da indenização, o Juízo declara de forma incidental a inconstitucionalidade do dispositivo contido no artigo 223-G, § 1º da CLT, trazido pela Lei nº 13.467/2017.

Isso porque, o regramento em questão veio a impor tarifação do valor do dano moral, de acordo com a faixa salarial do trabalhador.

A ideia do legislador, com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, acaba por gerar a equivocada conclusão de que a dignidade de determinado trabalhador detém valor superior a de outro, unicamente em decorrência do fato de que um recebia salário superior a outro.

Ocorre que a honra, a intimidade, a dignidade são bens jurídicos de igual valia independentemente do sujeito ofendido. Conferir tratamento diferenciado, como pretende o legislador, a indivíduos submetidos a uma mesma situação, unicamente em decorrência de seu poder econômico, ou do salário recebido, acabaria por afrontar ainda mais contra a dignidade do sujeito lesionado.

Importante salientar que a ordem constitucional fixou como fundamentos do Estado Democrático de Direito, logo em seu artigo primeiro, a dignidade da pessoa humana e o valor sociais do trabalho.

Da mesma forma, o direito a igualdade recebeu o status de garantia fundamental do cidadão no artigo 5º do texto constitucional.

Os bens jurídicos em questão são notoriamente afrontados pela disposição legal em apreço, que confere tratamento inadequadamente discriminatório, não podendo ser tido como válido em face da ordem constitucional.

De se acrescer, por oportuno, que o teor da Medida Provisória nº 808/2007, que minimamente visou atenuar a situação desastrosa trazida pela inovação legislativa em questão, sequer merece ser invocado no caso em comento, eis que no momento de prolação da presente sentença, já perdeu eficácia o texto provisório, sendo restaurada a redação original do dispositivo conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Por todo o acima arrazoado, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 223-G da CLT, passando a fixar o dano moral por arbitramento.

Com base em todo o exposto, nos parâmetros acima mencionados, na natureza grave da conduta acima reconhecida, e também na capacidade financeira das partes, visando evitar enriquecimento sem causa ao autor, ou fixação da indenização em valor irrelevante à ré, atendendo, ainda, aos demais parâmetros versados pelo artigo 223-G, incisos I a XII da CLT, condeno a reclamada a proceder o pagamento ao reclamante de indenização por danos morais em valor ora arbitrado no importe de R\$ 5.000,00.

**h) pleito indenizatório. Danos morais. Exigências de exames médicos/antecedentes criminais quando da admissão**

Ao ver do Juízo, a simples solicitação de exames de HIV, toxicológicos ou de antecedentes criminais ao trabalhador não se mostra como apta a ensejar abalo psicológico ao trabalhador.

Até porque, dada a atividade do reclamante, o fato de que ficaria, em considerável lapso temporal, confinado em navio com clientes da reclamada, mostra-se razoável o acautelamento desta com vistas a assegurar a integridade física e mental, tanto do reclamante, como dos passageiros e demais tripulantes da embarcação de cruzeiro.

Pelo que se apura dos autos, ademais, tais documentos foram solicitados antes mesmo do início na prestação de serviços.

E não há nos autos qualquer notícia, muito menos prova, de eventual constrangimento ao trabalhador, de eventual preconceito ou discriminação a ele direcionado em decorrência disso. Acrescente-se, também, que a exigência desses testes em si, dirigida a todos os candidatos durante o processo seletivo, não encerra afronta à intimidade e à privacidade do autor.

Sequer há nos autos prova de que tenha o reclamante se recusado a se submeter a tais exames, sofrido eventual represália ou discriminação da reclamada em decorrência de tais condutas. Pelo contrário, o fato de o reclamante ter sido admitido e readmitido em três oportunidades distintas pela ré aponta para sentido oposto nos autos.

Nesta esteira, o reclamante não logrou provar a ocorrência de qualquer prejuízo à sua esfera pessoal, não se podendo inferir a existência de qualquer abalo físico-psíquico à sua dignidade, em virtude apenas da exigência de entregas de exames de HIV, toxicológicos e de antecedentes criminais.

Deixo de reconhecer dano moral indenizável daí decorrente.

#### **i) dano existencial**

A pura e simples extrapolação dos limites contratuais e legais de jornada, embora represente grave descumprimento contratual por parte da reclamada, não se mostra como fato suficiente a ensejar dano existencial *in re ipsa*.

Faz-se necessária, outrossim, prova suficiente de que, realmente, tais fatos tenham acarretado constrangimento social, familiar, psicológico ao reclamante, assim como sustentado em peça de ingresso.

De se destacar que, confinado em cruzeiro, o reclamante tinha, pela própria natureza do trabalho, restringido o contato familiar e com amigos, o que há de ser ponderado para análise da controvérsia.

Ademais, a reposição do título em questão resta efetuada pela satisfação das horas extraordinárias acima deferidas, nos moldes legalmente assegurados.

Note-se que o que se exige não é a prova do dano moral propriamente dito, mas sim dos fatos alegados em exordial que teriam ensejado tal abalo. Dentre eles, a total inexistência de meios de sustento após a extinção contratual, ou quando do atraso salarial.

A mera presunção do sofrimento não se mostra apta a justificar o acolhimento do pedido, eis que apenas com base nisto, sequer reúne este juízo condições de afirmar que o obreiro tenha, de fato, sido submetido ao dissabor alegado.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. II. No caso em apreço, não consta da decisão regional nenhuma prova efetiva de prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o Reclamante participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. III . A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-2161-71.2014.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).*

Todavia, ausente nos autos se faz qualquer indício probatório do alegado.

Registre-se, por oportuno, que ao reclamante é que incumbiria tal encargo probatório, eis que o alegado corresponderia a fato constitutivo de seu direito. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 373, I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por ausência de provas, julga-se improcedente o presente pedido.

**j) justiça gratuita**

Em face da declaração de miserabilidade prestada nos autos, e ausente prova apta a elidir a presunção de veracidade sobre ela conferida, preenchidos se mostram os requisitos exigidos pelo artigo 790, § 3º da CLT, motivo pelo qual concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### **l) honorários advocatícios**

Proposta a presente demanda sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

Assim, diante da sucumbência recíproca, devidos os honorários por ambas as partes, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (sendo certo que em proveito ao reclamante a sucumbência incidirá sobre as parcelas julgadas procedentes, e às reclamada, sobre as julgadas integralmente improcedentes), nos moldes do artigo 791-A da CLT, vedada a compensação (art. 791-A, §3º, CLT), aplicando-se, por analogia, ainda, a OJ 348, SDI-I, TST.

Considerando-se o quanto decidido pelo C. STF, com efeito vinculante, acerca da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766, enquanto beneficiário da justiça gratuita, fica o reclamante isento da cota de sucumbência que lhe seria cabível, consoante acima fixado.

### **m) juros e correção monetária**



No julgamento das ADC 58/59 e ADIs 5867/6021 referente à correção monetária e juros para atualização de créditos trabalhistas e depósitos recursais, a interpretação de todos os Ministros foi no sentido de considerar a TR (prevista nos arts. 879, §7º e 899, §4º, CLT) inadequada para atualização. A TR viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e não cumpre a função de garantir o valor aquisitivo da moeda ante a inflação.

Conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha lei ordinária, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art 406, CC). Ainda se decidiu que os processos em curso (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). A decisão do E. STF, tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante. São estes os índices de atualização monetária aplicáveis ao presente caso, portanto. Observe-se que a atualização pela SELIC já incorpora juros e correção monetária, portanto, os cálculos não podem ser cumulativos com juros.

#### **n) contribuições previdenciárias e fiscais**

Descontos previdenciários, nos moldes da súmula 368 do TST, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Nos termos do 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, são de natureza indenizatória as seguintes verbas, objeto da presente condenação, e portanto não integrarão o salário de contribuição: férias + 1/3; FGTS; reflexos das horas extras, adicional noturno, domingos e feriados em férias + 1/3 e FGTS; indenização por danos morais.

Quanto a eventuais recolhimentos fiscais, correrão a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº.7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN. 1.500/2014 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

Considerando-se os parâmetros ora fixados, que seguem o quanto já legal e jurisprudencialmente consolidado, rejeitam-se os pleitos formulados em inicial e defesas, de atribuição exclusiva às reclamadas dos recolhimentos, ou de utilização de parâmetros distintos dos ora fixados.

#### **o) expedição de ofícios**

Não apenas compete materialmente, como corresponde também ao poder-dever do Magistrado o de reportar às autoridades competentes as irregularidades na conduta das partes que verifica nos autos. Rejeito, assim, qualquer alegação de incompetência material suscitada pelas rés.

Nesses termos, e diante das irregularidades evidenciadas, determina-se a expedição de ofício à DRT, dando ciência do teor da presente decisão.

#### **p) multa por litigância de má-fé**

Ausente nos autos qualquer conduta das partes tendente a atentar contra a boa ordem, ao célere andamento do processo ou ato que de qualquer ordem pudesse reputá-las como litigantes de má fé. Assim, indefiro os pleitos formulados de aplicação de multa por litigância de má-fé.

**q) delimitação dos títulos deferidos aos valores discriminados em inicial**

Na fase de liquidação é que será definido o “quantum debeatur”, amparando-se exclusivamente nos parâmetros fixados neste julgado. Os valores atribuídos pelo reclamante aos pedidos em exordial buscavam unicamente arbitrar o valor da causa para fins de definição do rito processual e facilitação de tratativas conciliatórias, em momento algum vinculando o Juízo na decisão da lide e na delimitação dos valores devidos.

Nada a acolher quando ao sustentado pelas rés.

### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o acima delineado, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados por STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA em face de MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e MSC CRUISES S.A., condenando as reclamadas, de forma solidária, ante o grupo econômico ora reconhecido e declarado, a procederem o pagamento, ao reclamante, dos seguintes títulos:

a) 13º salário de 2017 (01/12), 13º salário de 2018 (06/12) e férias proporcionais + 1/3 (07/12) do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, bem como do 13º salário de 2018 (04/12) e férias proporcionais + 1/3 (04/12) do segundo contrato de trabalho havido entre as partes;

b) indenização prevista no artigo 479 da CLT (a ser calculada considerando-se o período de duração originária do contrato iniciado aos 24-06-2019, conforme ID f0f129d, página 10), 13º salário proporcional (04/12) e férias proporcionais + 1/3 (04/12);

c) horas extras, quais sejam as excedentes a oitava hora diária e a quadragésima semanal, não cumulativas, a serem apuradas com base na jornada ora fixada como verídica, qual seja a de 8h às 23h, com 1h de intervalo para refeição, sem folga semanal;

d) adicional noturno, no importe de 20% sobre o valor do salário-hora, para cada hora laborada pelo reclamante das 22h às 23h, tudo conforme jornada acima fixada como verídica;

e) reflexos das parcelas deferidas nos itens "c" e "d" do presente dispositivo em DSR e feriados, férias + 1/3, 13º salário e FGTS;

f) indenização correspondente ao salário-hora, acrescido do adicional de 50%, para cada hora parcialmente suprimida do intervalo interjornada assegurado pelo artigo 66 da CLT, tudo conforme jornada acima fixada como verídica;

g) remuneração, em dobro, de cada um dos domingos e feriados (civis ou religiosos, nacionais, estaduais ou Municipais do local de prestação de serviços em território nacional, conforme itinerários juntados com a peça de defesa) efetivamente laborados pelo reclamante conforme jornada fixada como verídica, tudo com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS;

h) restituição, ao reclamante, dos valores deduzidos de seus contracheques ao longo dos contratos, conforme prova documental já colacionada aos autos, sob rubricas de "funddeduction" e "unionwelfare Center";

i) indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Para o cálculo do valor do salário-hora, deverá ser utilizado o divisor 200. Deverá ser observada, ainda, a evolução salarial do autor, acima declarada. Sobre cada hora extra cumprida, deverá ser aplicado o adicional legal, de 50%. Deverão ser desconsiderados do cômputo das horas extras os dias em que, conforme prova documental já colacionada aos autos, seja por faltas, férias, folgas, licenças ou quaisquer outros motivos de afastamento, o reclamante efetivamente não tiver prestado serviços. Deverá, de outro lado, ser considerada a redução fictícia da duração da hora noturna, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT, para fins de cômputo da jornada cumprida. Deverão ser compensados os valores já quitados a título idêntico, conforme prova documental já colacionada aos autos, compensação que deverá observar, inclusive, o teor da OJ nº 415 da SBDI-1/TST.

Declaro a existência de três contratos de trabalho distintos, todos por prazo determinado, entre reclamante e primeira reclamada, sendo o primeiro com admissão aos 19-11-2017, com salário de US\$ 1.327,00, na função de agente de entretenimento, e rescisão aos 17-06-2018; o segundo com admissão aos 14-09-2018, com salário de US\$ 1.327,00, na função de agente de entretenimento e

dispensa aos 02-01-2019; e o terceiro com admissão aos 24-06-2019, na função de agente de entretenimento, com salário de US\$ 1.340,00 e desligamento aos 26-10-2019. Assim, condeno a primeira reclamada a proceder a anotação dos contratos de trabalho ora declarados em CTPS do reclamante. Deverão tais anotações ser efetuadas no prazo de cinco dias, contados da intimação da reclamada para tanto, a ser realizada após a juntada da CTPS aos autos, pelo reclamante, quando intimado para tanto após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara do Trabalho (art. 29 e seguintes, CLT).

Destaco de ofício que na anotação da CTPS, o reclamado não fará constar nenhuma referência a esta demanda trabalhista (art. 29, § 5º, CLT), sob pena de arcar com indenização no importe de R\$ 20.000,00, ora fixada nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, aplicável em âmbito trabalhista em face do teor do artigo 769 da CLT.

Deverá ser comprovado nos autos, pela primeira reclamada, no prazo de cinco dias contados de sua intimação para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação (ocasião em que restará definido o valor das diferenças de FGTS efetivamente devidas), o depósito, em conta vinculada aberta em nome do reclamante, do valor equivalente aos depósitos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) devidos ao longo de cada uma das contratualidades acima referidas, inclusive, sobre as verbas rescisórias ora deferidas que, nos moldes legais, forem objeto de incidência de FGTS, tudo sob pena de execução direta.

Caberá à primeira reclamada, ainda, proceder a entrega nos autos das guias TRCT, bem como das chaves de identificação social, referentes aos contratos vigentes de 19-11-2017 a 17-06-2018 e de 24-06-2019 a 26-10-2019, no prazo de cinco dias contados de sua intimação para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado da decisão homologatória de cálculos de liquidação, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, até o valor máximo de R\$ 1.000,00, reversíveis ao reclamante. Na hipótese de atingido o valor máximo da multa ora fixada, e mantido o inadimplemento da

obrigação de fazer pela ré, fica desde já autorizada a expedição de alvará para fins de saque, pelo autor, dos valores de sua conta vinculada, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer.

Quanto ao outro contrato vigente entre a partes, por demissionário o reclamante, não há que se falar em liberação dos valores a serem depositados em conta vinculada do obreiro.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Devidos os honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (sendo certo que em proveito ao reclamante a sucumbência incidirá sobre as parcelas julgadas procedentes, e às reclamadas, sobre as julgadas integralmente improcedentes), nos moldes do artigo 791-A da CLT, vedada a compensação (art. 791-A, §3º, CLT), aplicando-se, por analogia, ainda, a OJ 348, SDI-I, TST.

Considerando-se o quanto decidido pelo C. STF, com efeito vinculante, acerca da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766, enquanto beneficiário da justiça gratuita, fica o reclamante isento da cota de sucumbência que lhe seria cabível, consoante acima fixado.

Defiro a compensação dos valores oriundos da liquidação dos títulos reconhecidos na presente condenação, unicamente com aqueles quitados sob a mesma rubrica, e documentalmente comprovados nos autos. Ressalta este juízo, ainda, que após a audiência de instrução, quando apresentada a defesa, restou naquela oportunidade preclusa a possibilidade de produção de prova documental, de modo que, ressalvadas as exceções legais, descabida será a juntada aos autos de documentos comprobatórios de quitação de valores ao reclamante para fins de

compensação. Limitar-se-á a compensação ora deferida, portanto, aos valores quitados e já documentalmente comprovados nos autos.

Juros e correção monetária, bem como recolhimentos previdenciários e fiscais, tudo nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se ofício à DRT, dando ciência do teor da presente decisão.

Liquidação por cálculos, observados os termos da fundamentação *supra*, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 800,00, calculados com base no valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 40.000,00.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Advertidas, ademais, acerca do comando legal inserto nos artigos 535 e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da consequente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se ciência à União (CLT, art. 832, § 5º).



Cumpra-se. Nada mais.

GUARULHOS/SP, 25 de julho de 2022.

ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO - Juntado em: 25/07/2022 20:11:06 - a92d9d3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22072520103734700000265441710?instancia=1>  
Número do processo: 1000759-61.2021.5.02.0314  
Número do documento: 22072520103734700000265441710